



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 11637.000189/99-11
Recurso nº. : 121.141
Matéria: : IRPJ EOUTROS – EXS: DE 1992 a 1995
Recorrente : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR
Sessão de : 13 de julho de 2000
Acórdão nº. : 101-93.110

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

DECADÊNCIA – Estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídica é do tipo estatuído no artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo o prazo decadencial fixado no parágrafo quarto do referido dispositivo legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10980.015636/98-37
Acórdão nº. : 101-93.110

Recurso nº. : 121.141
Recorrente : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

TRUTZSCHLER IND. COM. DE MÁQUINAS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Curitiba – PR, que julgou parcialmente procedentes exigências fiscais relativas ao IRPJ e à CSSL,

Como ficou acentuado no relatório que acompanha a decisão de primeira instância, “ o lançamento foi efetuado em virtude de redução indevida do lucro real, no período de apuração de 06/1992, do saldo devedor da correção monetária, relativa à diferença entre o IPC e o BF e de compensação indevida de prejuízo fiscal, nos períodos de apuração de 04/1993, 12/1994 e 12/1995” , alcançando o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Na fase impugnativa, a empresa argumentou, em síntese, que:

- a base de cálculo da CSSL é idêntica á do IRPJ, quando, na realidade, cada tributo apresenta adições e exclusões próprias;
- no lançamento não foi considerada a adição dos efeitos do depreciação do IPC/90 e sua posterior exclusão, no ano-base de 1993, sendo certo que, também, no caso do IRPJ, desconsiderou-se o direito de deduzir o saldo devedor da correção monetária complementar, a partir do ano-calendário de 1993;
- o auto de infração abrangeu os anos-calendário de 1992 a 1995, não levando em conta que parte do IRPJ apontado como devido já foi paga espontaneamente nos anos-calendário de 1996 a 1998, implicando o procedimento adotado pelo fisco, quando muito, a postergação do IRPJ;
- recompondo-se a apuração do IRPJ, no período de 1993 a 1998, encontra-se o valor de R\$ 1.739.304,75 de imposto a pagar;

Processo nº. : 10980.015636/98-37
Acórdão nº. : 101-93.110

- deveriam ter sido utilizadas as regras de postergação;
- as diferenças materiais apontadas correspondem a erro material que enseja a nulidade do auto de infração;
- no momento em que a legislação tributária impôs às pessoas jurídicas a obrigação de antecipar o pagamento dos tributos antes do exame prévio da autoridade administrativa, eles passaram a sujeitar-se às regras do lançamento por homologação, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência o fato gerador e, no caso presente, como o lançamento ocorreu em 17 de dezembro de 1998, reportando-se a fatos gerador ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 1992, já teriam transcorridos os cinco anos(o mesmo ocorreria se se quisesse sustentar que o IRPJ é um tributo sujeito a lançamento por homologação);
- a Lei 8200/91 infringiu vários dispositivos do CTN e da Constituição, sendo reiterado o entendimento do Conselho de Contribuintes e da CSRF de que tal matéria não mais merecia ser objeto de novos lançamentos;
- quanto à CSSL, a mesma não pode ser alcançada pela Lei 8200/91 que a ela não faz qualquer referência, sendo certo que o Decreto 332/91 feriu o princípio das hierarquias das leis.

O Sr. Delegado de julgamento rejeitou a argüição de decadência, aduzindo que *“uma vez que a lei atribui à pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, a partir do ano-calendário de 1992, o dever de examinar a base de cálculo e a alíquota, apurar mensalmente os resultados em sua escrituração contábil, ajustados pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação, transcrevendo o valor tributável no LALUR, apurando e recolhendo o quantum devido, antecipando-se a qualquer procedimento da repartição fiscal, certo é que se está diante do lançamento dito por homologação e não mais do lançamento por declaração. A declaração de rendimentos, nesses casos, apresenta as informações do contribuinte quanto aos valores por ele apurados mensalmente, durante o ano-calendário, configurando-se como confissão de dívida”*

Processo nº. : 10980.015636/98-37
Acórdão nº. : 101-93.110

Aduziu o Sr. Delegado que *“se houver pagamento, estará, na forma do parágrafo 1º do art. 150 do CTN, extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento: assim, na forma do parágrafo 4º desse dispositivo legal, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento é de 5(cinco) anos, contados a partir da ocorrência do respectivo fato gerador, podendo, no caso de recolhimento relativo a cada fato gerador, ocorrer a homologação expressa se houver manifestação do fisco, ou, na falta desta, no prazo mencionado, dar-se-á a homologação tácita. Num caso e no outro, extinto estará o crédito. Entretanto, na hipótese de não haver pagamento antecipado do imposto devido, não há como se falar em homologação, e nem em aplicação do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, uma vez que a homologação nada mais é do que a declaração de extinção do débito, em face do pagamento antecipado. Nesses casos, impõe-se a aplicação da regra do art. 173, I, do mesmo Código, iniciando a contagem do prazo decadencial do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”*

Entendeu o julgador monocrático que, apresentando prejuízo fiscal no primeiro semestre de 1992, compensado no semestre seguinte e não havendo, portanto, apuração de imposto devido que ensejasse recolhimento e daí homologação expressa ou tácita da administração, a regra a ser estabelecida é aquela do artigo 173, I, do CTN, não ocorrendo decadência.

O julgador *a quo* rejeitou a solicitação de nulidade do lançamento, invocando os artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72, esclarecendo, por outro lado, que cabe razão à impugnante ao pleitear a recomposição da base de cálculo do imposto, no ano-calendário de 1993 e seguintes, considerando os efeitos da correção monetária IPC/BTNF, excluídos no período-base de 1992: *mantida a glosa da exclusão em 1992, em face da decisão judicial definitiva, cabe considerar na base de cálculo do imposto de renda, excluindo do lucro líquido, na determinação do lucro real, no ano-calendário de 1993, o percentual de 25% sobre a parcela da correção monetária, correspondente à diferença verificada entre o IPC e o BTNF, e nos anos-calendário de 1994 a 1998, o percentual de 15%, ao ano”*.

Processo nº : 10980.015636/98-37
Acórdão nº : 101-93.110

O Sr. Delegado recompôs as bases de cálculos dos períodos de 1992 a 1995 (fls. 361/362), restabelecendo a compensação de prejuízo fiscal em 04/93 e 12/94, cancelando as exigências correspondentes a tais períodos.

Esclareceu ainda o julgador monocrático que:

- as despesas com os encargos de depreciação não foi excluída do lucro real em 1992, não havendo, pois, como considerá-las em 1993;
- o caso presente não trata de postergação, já que a correção monetária foi contabilizada pela empresa dentro do regime de competência estabelecido pela Lei 820/91, ocorrendo a inobservância quando ao período de apropriação do resultado dessa correção monetária: embora a legislação determinasse a apropriação ao lucro real de 1993 e seguintes, a empresa o fez em 1992;
- portanto, não se pode cogitar em inexatidão quanto ao período de escrituração, mas, em reconhecimento indevido de despesa em 1992, que deveria ter sido diferida para períodos subseqüentes;
- a legislação refere-se a lucro líquido apurado e não a fatos extracontábeis;
- quanto ao mérito, a autuada optou pela discussão judicial da matéria, com decisão favorável à Fazenda Nacional;
- no caso da CSL, cabe razão à impugnante quanto às diferenças apontadas, devendo a base de cálculo de ser reajustada, alterando os valores conforme quadro demonstrativo (fls. 364/365), excluindo-se R\$ 126.673,85, correspondentes às diferenças negativas dos períodos 04/93 e 12/94, exigida a maior no lançamento;
- por outro lado, nos termos do Decreto 332/91, em seu art 41, o resultado da correção monetária da diferença entre o IPC e o BTNF não influirá na base de cálculo da CSL, portanto, correto o lançamento.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, discorrendo sobre os artigos 147 e 150 do Código Tributário Nacional, falando da distinção entre lançamento por declaração e lançamento por homologação, citando jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de

Processo nº. : 10980.015636/98-37
Acórdão nº. : 101-93.110

Recursos Fiscais, aduzindo que “ o lançamento por homologação não resulta da verificação fática de que houve pagamento antecipado, mas da definição conceitual da lei atribuindo ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento, obviamente sempre que houver imposto devido” e que “ o CTN não instituiu essa modalidade de lançamento para contemplar somente as situações em que haja pagamento do tributo. A constatação pelo sujeito passivo da inexistência de tributo a pagar por ocorrer alguma hipótese excludente ou de exoneração da incidência, não pode descaracterizar a subsunção à modalidade de lançamento, a que lei ordinária genericamente submeteu determinado tributo. Isto resulta perfeitamente claro do enunciado do art. 150, caput, que não vincula o tributo ao lançamento por homologação somente quando houver antecipação do pagamento, mas sempre que a lei atribuir genericamente a obrigação de antecipar o pagamento sem o prévio exame do fisco”

Refutando argumento defendido pelo Sr. Delegado de Julgamento, esclareceu que “ é evidente que o legislador complementar, ao estabelecer as regras sobre o lançamento por homologação não pretendeu apenas atingir as hipóteses em que houvesse tributo a pagar. O seu enunciado tem um caráter abrangente e universal, dirigindo-se a todos os potenciais contribuintes do tributo em relação ao qual a lei tiver atribuído ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Se houver pagamento de tributo homologa essa atividade, se não houver homologa a atividade do contribuinte que constata a inexistência de tributo a recolher e que a regra do inciso I do art 173 só se aplica na hipótese de lançamento por declaração, quando o contribuinte omitiu-se em apresentar a declaração”

Cita e transcreve parte de decisão prolatada pela Delegacia em Curitiba em que, para o mesmo ano-calendário, admite-se que o lançamento do IRPJ é por homologação e a contagem do prazo decadencial tem como início a data da entrega da declaração de rendimentos.

Finaliza dizendo que os fatos geradores de janeiro a dezembro de 1992 não podem ser objeto de lançamento, já que atingidos pela decadência.

É o relatório.



Processo nº. : 10980.015636/98-37
Acórdão nº. : 101-93.110

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei, estando acompanhado do depósito de fls. 428. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como ficou acentuado pela leitura do relatório, a empresa deduziu do lucro real do primeiro semestre de 1992, o total do diferença IPC/BTNF do ano de 1990 que estava em discussão na Justiça(e, segundo consta, não obteve sucesso na demanda judicial).

O fisco efetuou corretamente a glosa do valor indevidamente deduzido do lucro real no período de apuração de 06/92, recompondo os resultados fiscais nos período seguintes, resultando, daí, compensação indevida de prejuízo fiscal, nos períodos de apuração de 04/1993, 12/1994 e 12/1995.

Ocorre que a Lei número 8200/91, reconheceu efetivamente a existência de distorção no índice de correção monetária no ano de 1990, entretanto, permitiu que a diferença de saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF fosse apropriada apenas a partir do ano calendário de 1993, inicialmente em 4(quatro) anos, à razão de 25% ano, e, em seguida, através da Lei 8682/92, alterou, a partir de 1994, o percentual para 15%.

No lançamento fiscal não foi considerado que a partir de 1993 a autuada tinha direito a deduzir de forma parcial a diferença do saldo devedor da correção monetária(25% em 1993 e 15% de 1994/1998), o que, segundo penso, foi corretamente efetuado pela autoridade julgadora de primeira instância que elaborou minucioso quadro demonstrativo no qual recompôs a matéria tributável.

Nesta fase recursal, a empresa invoca a ocorrência de decadência, quer para o primeiro semestre ao ano-calendário de 1992, quer para o segundo semestre do

Processo nº. : 10980.015636/98-37
Acórdão nº. : 101-93.110

mesmo ano, e, assim, não teria qualquer sentido a cobrança fiscal já que os valores tributários apurados nos anos seguintes foram frutos da glosa efetuada em período alcançado pela decadência.

Existe um ponto comum nas teses apresentadas pela autoridade julgadora de primeira instância e pelo sujeito passivo, qual seja: a de que no ano-calendário de 1992, o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas era "por homologação".

A controvérsia reside na maneira como deve ser feita a contagem do prazo: enquanto a recorrente defende que o termo inicial é sempre o dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador, o Sr. Delegado sustenta que, em não havendo pagamento de tributo, mesmo no caso de lançamento por homologação, o termo inicial prolonga-se para o primeiro dia do exercício seguinte(art. 173, I, do CTN).

Pois muito bem. O Código Tributário Nacional reconhece três modalidades de lançamentos, quais sejam: por declaração, por homologação e de ofício.

Assim sendo, mesmo considerando-se que ao longo do tempo a legislação do imposto de renda tenha provocado "mutações" nos tipos de lançamentos previstos no C.T.N – e isto efetivamente ocorreu – o tratamento fiscal a ser dado, ao tipo de lançamento a que se amolda ao IRPJ, deve cingir-se àquelas modalidades preconizadas no Lei Complementar, ou seja, a legislação do imposto de renda deve guardar conformidade com o C.T.N e não este com àquela.

O artigo 142 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe que *"compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do imposto devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível"*, acrescentando, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo, que *"a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional"*.

Processo nº. : 10980.015636/98-37
Acórdão nº. : 101-93.110

Temos, portanto, que o lançamento é **ato privativo da autoridade administrativa**, ou seja, podemos afastar de plano a figura impropriamente utilizada do chamado "autolancamento". Mais ainda: podemos concluir que a simples apresentação da declaração de rendimentos do IRPJ(ou declarações outras, tais como DIPI, DCTF, etc.), por si só, não configura lançamento. Para tanto é preciso que haja a prática de ato privativo da autoridade administrativa para a constituição do crédito tributário: é o que estabelece o artigo 142 do CTN.

Há que se ter em conta que, embora com o transcorrer do tempo tenha ocorrido a necessidade do Estado cada vez mais atribuir ao sujeito passivo obrigações acessórias diversas(prestar informações diversas, calcular e recolher o imposto sem o prévio exame da autoridade, etc.), o lançamento permanece como ato privativo da autoridade administrativa, relevando notar que não se pode delegar esta atividade que é vinculada a outrém: nem ao sujeito passivo, nem a terceiros.

A simples recepção de uma declaração de informação de rendimentos por um funcionário público qualquer e, menos ainda, por um estabelecimento privado, não tem o condão de constituir o crédito tributário. Pode, isto sim, configurar uma confissão de dívida fiscal, jamais um lançamento.

Por esta razão, o artigo 147 do C.T.N. preceitua que "*o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação*".

Portanto, o lançamento pode ser efetuado com base em informações levadas à autoridade administrativa através de uma declaração, mas, esta, por si só, não constitui lançamento que deve ser efetuado por aquele a quem a lei conferiu tal mister.

Se o fisco(às vezes, até terceiros), embora recepcione uma declaração do sujeito passivo, deixa para efetivar o lançamento em data posterior, permitindo ao

Processo nº. : 10980.015636/98-37
Acórdão nº. : 101-93.110

contribuinte que efetive o pagamento sem prévio exame, entendo ficar configurado o lançamento por homologação, em conformidade com o disposto no artigo 150 do CTN.

Não resta dúvida de que o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídica é "por homologação", devendo, entretanto, fica ressaltado que a jurisprudência tem oscilado quanto ao momento em que se passou a tal modalidade: alguns arestos entendem que foi a partir do Decreto-lei 1967/82, outros com o advento da Lei 8383/91, o que, na hipótese vertente, deixa de ter relevância, já que ficou assente, por ambas as partes, que se trata de lançamento por homologação.

Tratando-se, pois, de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial deve seguir as disposições do artigo 150 e parágrafo 4º do Código Tributário Nacional que diz:

*" Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo de comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".*

É de meridiana clareza que se homologa o lançamento e não o pagamento, não tendo o menor sentido lógico, nem jurídico, estabelecer prazos diversos de decadência: um determinado prazo quando há pagamento de tributo, outro na existência de prejuízo ou na falta de recolhimento.

Portanto, segundo entendo, no caso de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial deve ter como termo inicial o dia seguinte ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

É importante, entretanto, trazer à lume, a posição da Conselheira Sandra Maria Faroni a respeito do tema:

" Devo, porém, registrar que o Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que " a decadência relativa ao direito de constituir tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do

Processo nº. : 10980.015636/98-37
Acórdão nº. : 101-93.110

exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento”.

O posicionamento nesse sentido, inicialmente adotado em Turma, foi confirmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação de Embargos de Divergência(Emb. Div. RESP. 132.329-São Paulo).

Tal posicionamento do STJ recebeu acirradas críticas dos mais renomados juristas, como, por exemplo, Alberto Xavier, de que vale trazer a u me a seguinte observação:

“..... A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150 parágrafo 4º e 173 resulta ainda mais evidente da circunstância de o parágrafo 4º do artigo 150 determinar que considera-se “definitivamente extinto o crédito” no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar “definitivamente extinto o crédito”? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer a sua “ressureição” no segundo”.

A perplexidade trazidas pelas decisões do STJ, quer junto à doutrina, quer junto a este Conselho, vem de ser abrandada pela mais recente manifestação daquele tribunal superior, em sessão de 07/04/00, nos Ediv em Resp. 101.407-SP, cuja ementa é a seguinte:

“Tributário. Decadência. Tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a conta da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, hipótese em que ocorre o pagamento

Processo nº. : 10980.015636/98-37
Acórdão nº. : 101-93.110

antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional”

Embora com essa deliberação unânime da Primeira Sessão o STJ tenha tentado trazer a matéria ao seu leito natural, alguns aspectos continuam a carecer de interpretação. Ligam-se eles à afirmativa de que “ Se o pagamento não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional”. Como interpretar essa assertiva em situações em que o sujeito passivo, ao exercer a atividade de identificar a matéria tributável e apurar o tributo devido encontra valor zero (por exemplo, prejuízo fiscal, em relação ao imposto de renda, ou alíquota reduzida a zero em relação ao II), e dá ciência ao Fisco do fato (mediante entrega Declaração de Imposto de Renda ou registro Declaração de Importação – DI) ? Seria razoável entender que se o sujeito passivo pagou R\$ 1,00 de imposto o prazo para decadência seria de 5 anos a contar do fato gerador, mas se nada tiver pago por ter apurado prejuízo fiscal, esse prazo se alongaria? É evidente que não, e a única interpretação dessa norma que não conduz ao absurdo pode ser extraída do próprio Voto que conduziu o Acórdão supramencionado, da lavra do ilustre Ministro Ari Pargendler, que assim fundamenta: “ **Aqui, o contribuinte antecipou o montante a seu juízo, devido. A Fazenda Pública tinha cinco anos, a partir do fato gerador do imposto, par homologar esse pagamento, expressa ou tacitamente (CTN, art. 150, par. 4º). Decorrido esse prazo, decaiu o direito de constituir o crédito tributário correspondente às diferenças, a seu ver, consideradas devidas**”. Assim, se o sujeito passivo apresentou a declaração demonstrando que, a seu juízo, o imposto devido era zero, já tem a Fazenda notícia do “pagamento zero” (“antecipação do pagamento”, a juízo do contribuinte, considerado devido). Nesse caso, decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, decai o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário das diferenças consideradas devidas. Com o

Processo nº. : 10980.015636/98-37
Acórdão nº. : 101-93.110

pagamento, ou, na ausência deste, com a declaração de que o tributo apurado foi zero, tem o fisco elementos para exercer o controle. Diferentemente da situação em que o sujeito passivo nada antecipa e nada informa à Administração (não entrega declaração). Nesse caso, sim, abre-se campo para aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do STJ.

Assim sendo, acolho o pedido da recorrente, dando provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº. : 10980.015636/98-37
Acórdão nº. : 101-93.110

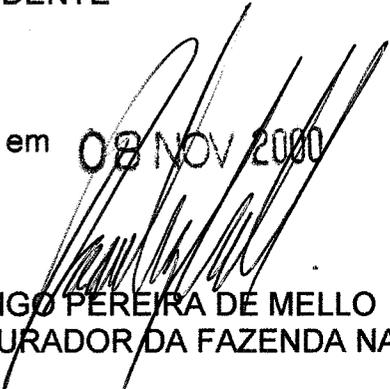
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 18 OUT 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 NOV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL